

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – CML – PMM/AM.

PE. 039/2021 - CML

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT do Município de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência.

VIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.073.210/0001-59, estabelecida na Rua Julião Pires - 17 - CEP: 69.099-334 - Manaus /AM, representada por seu sócio Sr. Vanderlan Pereira de Castro, brasileiro, portador do CPF sob o número n. 663.498.332-68, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e Art.4°, Inciso XVII da Lei 10.520 de 17-7-2002 à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

I-RECURSO ADMINISTRATIVO,

Por entendermos que a empresa – MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, não cumpriu as exigências contidas em Instrumento Convocatório e seus anexos, tornando-a INABILITADA para o item em questão, de acordo com a Lei nº 8.666/93, de 21-6-1993, Lei nº 10.520, de 17-7-2002, Decreto nº 5.450, de 31-05-2005, e Edital PE 039/2021, observando à ausência de especificações exigidas em documento apresentado pela empresa, tornado-o incompatível.

II- DA SÍNTESE FÁTICA

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar habilitada a empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, não atendeu à exigência editalícia contida, especificamente, no item "(4) do TR, (item 4 da planilha descritiva dos itens), ora apresentando REGISTRO incompatível ao exigido na redação do item.

III- DO MÉRITO

Aos dezoito dias do mês corrente, a Prefeitura Municipal de Manaus, através da Comissão de Licitação, procedeu à abertura da sessão do **PREGÃO** em Epigrafe de acordo **com as condições constantes neste Edital e seus anexos**, com as características descritas no ANEXO I, **mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos**, análogo ao do aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a decisão administrativa proferida por esta Comissão julgadora de habilitar a empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, faz-se necessária a transcrição do regramento editatilício inerente à documentação destinada à comprovação da marca ofertada e registrada para o item em questão, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder em conformidade a exigência abaixo descrita:

Item 7.2.4. Qualificação Técnica, subitem 7.2.4.5. c/ item 8 da Planilha descritiva do Termo de



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

Referência:

Vejamos o que descreve o Item:

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.5. Certificado de Registro dos Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado.

Ressaltamos que tal exigência não foi atendida pela empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, apresentando Registro incompatível, conforme documentos anexados no sistema, Pag. 52 e 53 que trazem as seguintes informações:

REGISTRO MEDHAUS

Modelo Produto Médico

ADMED001 - Avental Descartável Hospitalar Medhaus - Manga longa, uso hospitalar, confeccionado em tecido Não tecido (TNT) 100% Poliproleno, Não impermeavel, Branco, Azul, Amarelo, Verde, Rosa e Colorido Personalizado, costurado, resistente, confortável, maleável, com lastex, malha ou algodão no pulso, Gramatura 30g até 80 g m2, fechamento no pescoço e na cintura através de tiras ou velcro, tamanho do avental 1,20 x 1,45m.

1,27 x 1,60m e 1,40 x 1,75m.ADMED001 - Avental Descartável Hospitalar Medhaus - Manga longa, uso hospitalar, confeccionado em tecido Não tecido (TNT) 100% Poliproleno, Não impermeável, Branco, Azul, Amarelo, Verde, Rosa e Colorido Personalizado, costurado, resistente, confortável, maleável, com lastex, malha ou algodão no pulso, Gramatura 30g até 80 g m2, fechamento no pescoço e na cintura através de tiras ou velcro, tamanho do avental 1,20 x 1,45m

DO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA.

Primeiramente cumpre consignar que a empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI não atendeu aos requisitos do Instrumento Convocatório, no tocante a apresentação de Registro compatível ao exigido na descrição do item em questão, logo sua habilitação seria uma afronta ao Principio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES L'TDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação.

Veja que a análise desta comissão induziu a equivocada **HABILITAÇÃO** da empresa ora declarada vencedora, do item em questão, sendo que não é esse o objetivo num procedimento licitatório.

Faz necessário lembra que as exigências contidas nos itens acima do referido Edital de Licitação não foram atendidas pela licitante ora declarada vencedora, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma apresentar registro do produto da marca MEDHAUS sendo modelo <u>não impermeável</u>.

O regramento acima transcrito não guarda qualquer relação como atendimento da exigência, visto que conforme já acima abordado, o avental deve ser <u>impermeável</u>.

Destacamos ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

ORDINÁRIO EM MANDADO DE EMENTA: RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SEGURANÇA. **PROPOSTA** FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS VINCULAÇÃOAO DA INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. $ilde{\mathrm{E}}$ imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO **DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética,



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO ΑO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DEMULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante** a **observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES L'TDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

constantes do edital ou instrumento congênere, não se pode gerar tratamento vantajoso a licitante, e quebra da condição de igualdade perante os demais licitantes.

Egon Bockmann Moreira (2001, p. 2) entende que a licitação é um processo. Nesses termos, transcreve-se:

O processo de licitação representa um vínculo jurídico entre pessoas privadas (especialmente os licitantes) e Administração. Existe uma relação jurídica intersubjetiva, desdobrada no tempo, que rege esse relacionamento específico. Assim, a validade e eficácia dos atos praticados no curso da licitação não advêm única e diretamente da Lei 8666: exige-se também a perfeição dos atos anteriores. Há uma seqüência lógica, ordenada e coerente, que se inicia com o Edital e culmina na assinatura do contrato. A licitação é um processo: os atos devem ser praticados no prazo e forma previstos em lei, o posterior pressupondo o anterior, proibindose o retorno à situação anterior, sob um regime de preclusão (lógica, temporal e consumativa).

Ou, ainda, na visão de outro autor, Sérgio de Andréa Ferreira (2006, p.171):

A licitação é um processo administrativo, auto deflagrado pela Administração Pública, que cria para si a obrigação de decidir, de julgar, objetivando a escolha daquele que, dentre **os igualmente habilitados**, oferece, em termos de interesse público, a melhor proposta. Para tanto constitui-se relação jurídica, em que ingressam os interessados que não exercendo seu direito de participar do certame, visando à vitória, e a exercitar, obtida essa, seu direito de ser colaborador da Administração Pública, de com ela contratar. **Grifo nosso.**

Enfim, a licitação pode ser concebida como um processo, um vínculo jurídico entre sujeitos, comportando direitos, poderes, deveres, uma relação processual que tem por característica o exercício do contraditório. Ou, como um procedimento, uma sucessão encadeada de atos que prepara o resultado final.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3° e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço item 7.2.5.2 no que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7.2.5.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e <u>correta</u> <u>ou contrariar qualquer dispositivo desde Edital e seus Anexos</u>, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado. Grifo e negrito nosso.

No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios a as exigências fixadas no ato



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua: JULIAO PIRES, N°17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

convocatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se credenciou para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que a empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI não atendeu as exigências do Edital, para o item em questão.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que declarou habilitada a empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, sendo contestavelmente, sua **HABILITAÇÃO**.

IV- DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu dita licitante a exigência regulada no referido instrumento convocatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contra-razões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos, P. Deferimento



VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE DEUS - MANAUS-AM - CEP: 69.099-334. INSC ESTADUAL - 04.400.057-0

MANAUS

Manaus, 21 de junho de 2021.

Vanderan Perena de Can Vimed Com. Rep Prod. Hosp. Ltda.